

Pedidos divididos na LPI: Delimitação e temporalidade na jurisprudência do INPI

Breno Alves Guimarães de Souza

I. Introdução:

O sistema de patentes, pautado na lei da Propriedade Industrial (LPI, lei 9.279/96), visa assegurar aos inventores o privilégio temporário de utilização de seus inventos, em consonância com o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (art. 5º, XXIX, da Constituição Federal). A complexidade técnica e a multiplicidade de aspectos divulgados em determinados pedidos de patente podem resultar em questionamentos quanto à unidade de invenção, especialmente quando o conjunto reivindicado não é considerado vinculado por um único conceito inventivo. Além disso, por razões estratégicas, regulatórias ou de condução do exame, pode surgir a necessidade de desmembramento do pedido original..

O instituto do pedido dividido é o mecanismo legal que permite esse desdobramento e encontra suporte tanto em tratados internacionais, como o art. 4º G¹ da CUP (Convenção da União de Paris), quanto na legislação interna, notadamente, no art. 26² da LPI.

O art. 26 da LPI estabelece o direito de o depositante solicitar a divisão do pedido de patente "até o final do exame". Trata-se de uma prerrogativa fundamental para o depositante, que pode ser exercida por iniciativa própria ou em atendimento a uma exigência do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (a referida falta de unidade de invenção³). Os requisitos expressos pelo art. 26 da LPI para a divisão são os seguintes:(i) o pedido dividido deve fazer referência específica ao pedido original (inciso I); e (ii) o pedido dividido não deve exceder a matéria revelada constante do pedido original (inciso II).

O conceito de "matéria revelada" engloba todo o conteúdo do pedido de patente depositado, incluindo o relatório descritivo, as reivindicações, o resumo, listagem de sequências e os desenhos, se houver. É crucial notar que o legislador optou pelo limite da matéria revelada (o que foi integralmente descrito quando do depósito do pedido de patente) e não se restringiu à "matéria reivindicada" (o que foi formalmente pleiteado no quadro reivindicatório para o qual é requerido exame).

A doutrina é também cristalina sobre o assunto. Segundo Denis Borges Barbosa, "as exigências legais (art. 26 do CPI/96) são que o pedido dividido faça referência específica ao pedido original; e não exceda à matéria revelada constante do pedido original. Não cabe acréscimo à matéria do pedido que se

divide - vedada a chamada *continuation in part* do direito americano; nada impede, porém que se solicite certificado de adição".⁴

É notório que a matéria revelada é mais ampla que a matéria reivindicada, uma vez que, normalmente, nem tudo o que é revelado no relatório descritivo é incorporado pelo quadro reivindicatório submetido pelo requerente no momento de requerimento de exame.

O art. 32 da LPI⁵, por sua vez, rege o direito do requerente de realizar modificações voluntárias no pedido de patente para melhor esclarecê-lo ou defini-lo. Este direito é limitado por um marco temporal e um requisito material: As alterações devem ocorrer "até o requerimento do exame" e devem se limitar à "matéria inicialmente revelada no pedido".

No contexto administrativo do INPI, o art. 32 é visto como o "limite temporal final" para que alterações voluntárias sejam feitas, restringindo, portanto, o direito de adicionar matéria ou aumentar o escopo de proteção do quadro reivindicatório após o requerimento do exame técnico.

Historicamente, o INPI reconhecia, implicitamente, a possibilidade de dividir um pedido de patente e, por um período, seu Parecer PROC/DICONS 7/2⁶ admitiu que o depositante poderia incorporar ao quadro reivindicatório de um pedido (incluindo o dividido) matéria que fosse revelada no relatório descritivo, mesmo após o requerimento de exame.

No entanto, após intensa controvérsia e ações judiciais, a Procuradoria do INPI revogou esse parecer (em 2007) e passou a adotar uma interpretação altamente restritiva, consubstanciada no Despacho 8/10 e na Resolução PR 093/13.

O INPI buscou uma suposta "harmonia" entre o art. 26 (divisão até o final do exame) e o art. 32 (alterações até o requerimento de exame). Entretanto, essa interpretação restritiva estabeleceu dois novos tipos de restrições:

1. Restrição Material (art. 32 nos pedidos divididos): Se a divisão ocorresse após a solicitação de exame do pedido original, a matéria contida no quadro reivindicatório do pedido dividido deveria se restringir à matéria reivindicada no quadro reivindicatório válido submetido na data da solicitação de exame do pedido original. Esta regra administrativa ignorava o art. 26, II, que permite que a matéria venha do que foi revelado.⁷

2. Restrição Temporal (art. 26, "Final do Exame"): O INPI fixou que o "final do exame" para fins de divisão (art. 26) seria a "data do parecer conclusivo do técnico quanto à patenteabilidade, ou o trigésimo dia que antecede a publicação da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo, o que ocorrer por último" na primeira instância administrativa (art. 32 da IN 30/13, que revogou a IN 17/13).⁸

Essas restrições administrativas foram a base para os indeferimentos e arquivamentos que levaram às ações judiciais ajuizadas pelas empresas Wyeth e da Syngenta que serão discutidas abaixo como exemplos da aplicação prática das novas limitações impostas pelo INPI.

II. As controvérsias judiciais e a disputa sobre o alcance da norma

As ações da Wyeth e da Syngenta, apesar de tratarem de fatos diferentes, convergiram para o questionamento da legalidade e constitucionalidade das normas infralegais do INPI (Despacho 8/10, Resolução 093/13 e IN 30/13) que interpretavam de forma restritiva os arts. 26 e 32 da LPI.

II.a. Ação da Wyeth LLC (PI 9917687-4): O conflito material e a readequação de categoria

A Wyeth LLC moveu Ação Ordinária buscando a anulação dos atos do INPI que indeferiram seu pedido de patente dividido PI 9917687-4, originado do pedido original PI 9911040-7, depositado em 19/5/08.

O INPI fundamentou o parecer de indeferimento na alegada violação do art. 32 da LPI, baseando-se no Despacho 8/10 e na Resolução PR 093/13.

A principal disputa material residiu na alteração do quadro reivindicatório. No pedido original, as reivindicações 17 a 21 pleiteavam "método de tratamento ou prevenção" (método terapêutico), que é matéria não patenteável (art. 10, VIII, da LPI). Ao dividir o pedido, a Wyeth removeu essas reivindicações do quadro pendente do pedido original e as reapresentou no pedido dividido (PI 9917687-4) no formato de "fórmula suíça" ("Uso de uma quantidade eficaz de um ou mais estrógenos... para o preparo de uma composição farmacêutica para tratamento ou prevenção (...)").

O INPI considerou essa reformulação uma "alteração de categoria" e um "redirecionamento do escopo de proteção original", e não uma mera delimitação, configurando infração ao art. 32 por ter ocorrido após o requerimento de exame do pedido principal.

Neste sentido, a Wyeth baseou sua defesa nos seguintes pontos:

1. Inaplicabilidade do art. 32 por Ausência de Emenda: O pedido dividido nunca sofreu alterações em seu quadro reivindicatório após seu depósito, logo, não houve emenda voluntária que justificasse a aplicação do art. 32;
2. Conformidade com a Matéria Revelada (art. 26): As reivindicações de "uso" (fórmula suíça) estavam integralmente suportadas pela "matéria revelada" (relatório descritivo) do pedido principal (PI 9911040-7); e
3. Restrição de Escopo: A conversão de "método terapêutico" para "fórmula suíça" promoveu, na verdade, uma restrição do escopo de proteção, removendo o abarcamento do objeto reivindicado sobre a técnica utilizada

pelos profissionais de saúde, configurando uma adequação legítima à patenteabilidade.

O Juízo de primeira instância e o TRF da 2ª Região (TRF da 2ª Região) acolheram a tese da Wyeth.

A prova pericial técnica, que foi crucial para dirimir a controvérsia, concluiu que:

- O pedido dividido PI 9917687-4 estava de acordo com o art. 26, pois a matéria reivindicada estava presente na matéria revelada do pedido original;
- A readequação das reivindicações para o formato "fórmula suíça" promoveu a restrição do escopo de proteção em comparação com a reivindicação de "método terapêutico", afastando a configuração de proteção indevida; e
- A alegação do INPI de mudança de escopo não poderia prosperar, pois a adequação formal era legítima e restritiva, não havendo violação ao art. 32.

O TRF da 2ª Região, em sua tese de julgamento, reiterou que a readequação do quadro reivindicatório no formato "fórmula suíça" não viola o art. 32 da LPI quando não há ampliação do escopo da proteção originalmente pleiteada. Além disso, o Tribunal enfatizou que atos infralegais do INPI (como a Resolução INPI/PR 93/13) não vinculam o Judiciário, que exerce o controle de legalidade com base na LPI e na prova pericial do caso concreto.

Contra o acórdão o INPI interpôs embargos de declaração, entretanto não foram providos. Sendo interposto recurso especial que foi admitido e remetido para o STJ. A decisão ainda está pendente até a data do fechamento desse artigo (06 de maio de 2026).

II.b. Ação da Syngenta Crop Protection AG (BR 12 2024 010391-5): O conflito temporal e o efeito devolutivo pleno

A disputa envolvendo a Syngenta centrou-se na legalidade do marco temporal estabelecido pelo art. 32 da IN 30/13 para a interposição de pedidos divididos, especialmente quando o pedido original está em fase recursal.

O pedido dividido da Syngenta foi depositado em 24/5/24, após o INPI ter indeferido o pedido de patente original (10/3/20) e após a Syngenta ter interposto recurso administrativo (11/5/20), que ainda estava pendente na segunda instância.

O INPI arquivou o pedido por considerá-lo intempestivo, fundamentando-se no art. 32 da IN 30/13. O instituto alegou que o "final do exame" ocorreu com a elaboração do parecer conclusivo técnico da primeira instância (27/2/20 - parecer de indeferimento), e que permitir a divisão em grau recursal constituiria

"inovação recursal". Além disso, o INPI reiterou que a admissão de pedidos divididos nessas condições levaria à eternização do processo administrativo, permitindo que grandes empresas utilizassem a pendência para afastar concorrentes (efeito inibidor do art. 44 da LPI).

A Syngenta impetrou mandado de segurança, sustentando que a interpretação restritiva do art. 32 da IN 30/13 era ilegal e violava seu direito líquido e certo. O pedido se baseou em dois pilares:

1. Ilegalidade do marco temporal: A definição de "final do exame" (art. 26) como sendo uma data interna anterior à publicação (parecer conclusivo) violava a publicidade e a segurança jurídica (art. 37 da CF/88), pois impedia o depositante de saber o prazo exato para exercer seu direito; e
2. Efeito devolutivo pleno: O exame não se encerra na primeira instância. O art. 212, §1º da LPI estabelece que os recursos são recebidos com efeito devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos da primeira instância. Portanto, o processo de exame se prolonga até o esgotamento da via recursal, ou seja, até a "decisão final e irrecorrível na esfera administrativa" (art. 215 da LPI).

O TRF da 2ª Região proferiu decisões, inclusive em agravo de instrumento, reconhecendo a probabilidade do direito da Syngenta. O TRF da 2ª Região confirmou que a IN 30/13 extrapolou o comando legal do art. 26 ao promover uma interpretação restritiva da expressão "até o final do exame". O exame é amplamente retomado em sede recursal devido ao efeito devolutivo pleno, não podendo a divisão ser restrita à primeira instância.

A sentença de primeira instância no mandado de segurança concedeu a segurança, declarando a nulidade do arquivamento e a tempestividade do pedido dividido da Syngenta, determinando que o INPI procedesse à sua efetiva apreciação.

II.c. Andamento processual atual das demandas

No que se refere à Ação da Wyeth LLC (PI 9917687-4), o processo encontra-se atualmente (data de fechamento do artigo em 06 de maio de 2026) no âmbito do STJ, sob o Recurso Especial 2.260.458/RJ, ainda pendente de distribuição a Ministro Relator. Em 26/2/26, foi efetivada a remessa do recurso especial interposto pelo INPI, no qual se discute a validade do indeferimento do pedido de patente dividido.

O acórdão recorrido reconheceu a nulidade do ato administrativo do INPI, ao entender que o pedido dividido atendia aos requisitos do art. 26 da LPI e que a alteração do quadro reivindicatório para o formato de "fórmula suíça" não implicaria ampliação indevida de escopo, com base em prova pericial técnica.

No recurso especial, o INPI sustenta violação ao art. 32 da LPI e ao art. 1.022 do CPC, argumentando que a alteração de reivindicações de método terapêutico para uso (“fórmula suíça”) após o requerimento de exame configuraria modificação substancial do objeto da proteção. O Tribunal de origem, ao analisar os pressupostos de admissibilidade, reconheceu a existência de questão jurídica relevante (especialmente quanto aos limites de aplicação do art. 32 da LPI), bem como o adequado prequestionamento, determinando a remessa dos autos ao STJ para apreciação do mérito. O próximo marco processual será a distribuição do feito e posterior julgamento do recurso especial.

Por sua vez, no caso da Syngenta Crop Protection AG (BR 122024010391-5), o mandado de segurança 5094506-68.2024.4.02.5101 teve sentença favorável à impetrante, reconhecendo a ilegalidade do arquivamento do pedido de patente dividido por alegada intempestividade, com fundamento no art. 32 da IN 30/13. A decisão concluiu que a expressão “final do exame” (art. 26 da LPI) abrange a fase recursal administrativa, em razão do efeito devolutivo pleno previsto no art. 212, §1º da LPI, afastando a interpretação restritiva adotada pelo INPI e determinando o regular prosseguimento do pedido dividido.

O INPI interpôs recurso de apelação, sustentando a reforma da sentença sob o argumento de que o pedido teria sido apresentado de forma manifestamente intempestiva, anos após o indeferimento do pedido original, defendendo interpretação restritiva do art. 26 da LPI e a impossibilidade de inovação em grau recursal. Ademais, reiterou a validade do art. 32 da IN 30/13 como expressão de sua discricionariedade técnica e alegou que a admissão de divisões tardias comprometeria a duração razoável do processo e a livre concorrência.

O recurso foi remetido ao TRF da 2ª Região, encontrando-se sob a relatoria do Desembargador Federal Marcello Granado, aguardando julgamento (data de fechamento do artigo em 06 de maior de 2026). O próximo marco processual será a apreciação da apelação pelo Tribunal.

III. As teses judiciais sobre o processamento de pedidos de patente: O efeito devolutivo pleno e a matéria revelada

As decisões judiciais nas ações da Wyeth e da Syngenta podem estabelecer teses jurídicas que limitam o poder regulamentar do INPI e que podem redefinir o processamento administrativo dos pedidos de patente divididos. Essas teses podem ser divididas em aspectos temporais e materiais.

III.a. Tese temporal: A duração do exame e o efeito devolutivo pleno (art. 26 e art. 212, §1º)

A tese temporal judicial invalida a tentativa do INPI de restringir o direito de divisão (Art. 26) à somente a primeira instância administrativa.

O precedente do TRF da 2ª Região consolidou que a expressão "até o final do exame" (art. 26) deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 212, §1º (efeito devolutivo pleno), e o art. 215 (decisão final irrecurável).

Neste sentido, a tese temporal define que o exame do pedido de patente se estende por toda a fase recursal administrativa. Portanto, a divisão é cabível enquanto o recurso contra o indeferimento do pedido original estiver pendente, sendo o prazo final a decisão final e irrecurável na esfera administrativa. A norma administrativa (IN 30/13, art. 32) que fixava marcos temporais internos e anteriores à publicação (como a data do parecer conclusivo do técnico) é ilegal, pois viola a publicidade, a segurança jurídica e a ampla defesa).

O reconhecimento do efeito devolutivo pleno no recurso administrativo (art. 212, §1º) implica que a segunda instância administrativa tem a prerrogativa e o dever de realizar um novo exame da matéria. Isto significa que:

- A fase recursal não é meramente um controle de legalidade formal da decisão de primeira instância, mas sim uma continuação do exame do pedido.⁹
- O INPI não pode arguir inovação recursal em relação ao pedido dividido, pois este é um desdobramento autônomo (novo número, novas taxas, mesma data de depósito do original). A pendência do recurso administrativo mantém o exame do pedido original em andamento, garantindo a temporalidade do art. 26.

O argumento do INPI sobre a "eternização do processo" e o abuso do art. 44 da LPI para deter concorrentes, embora possa refletir uma preocupação administrativa genuína com a morosidade e a livre concorrência, foi rechaçado pela necessidade de observar a literalidade da LPI e os direitos constitucionais. A tese judicial defende que a proteção conferida pelo art. 44 da LPI (indenização pela exploração indevida durante a pendência do pedido) não pode ser usada como justificativa para restringir o direito legal de dividir o pedido (art. 26).

Nesse mesmo contexto interpretativo, no qual o exame do pedido subsiste enquanto não proferida decisão administrativa final e irrecurável, cumpre destacar uma relevante tensão entre a tese judicial e a prática administrativa atualmente adotada pelo INPI (PORTARIA/INPI/DIRPA 04). Adicionalmente, é importante observar que, na atual sistemática administrativa do INPI, o retorno de um pedido de patente à primeira instância por meio do despacho 100.2, quando são encontrados vícios dos examinadores de primeira instância (recurso conhecido e provido e anulado indeferimento para retorno dos autos à primeira instância para continuação de exame), não reabre a janela de oportunidade para o depósito de pedidos divididos voluntários¹⁰. Segundo o entendimento consolidado no Parecer Normativo 00016/23 e na Portaria 10/24,

tal retorno possui natureza pontual e finalística, não retroagindo o processo à fase de exame substantivo em que a divisão seria cabível nos moldes do art. 26 da LPI. Para a autarquia, o “final do exame” em primeira instância já teria ocorrido com a decisão anterior ao recurso, operando-se a preclusão administrativa para novos pedidos divididos, mesmo que a causa retorne fisicamente aos examinadores de origem (primeira instância). Essa leitura administrativa aprofunda o conflito com a tese firmada pelo TRF da 2ª Região, uma vez que o reconhecimento do efeito devolutivo pleno (art. 212, §1º da LPI) conduz ao entendimento de que, enquanto não houver decisão final e irrecorrível, o exame permanece em curso, o que, em tese, deveria permitir a divisão independentemente de tramitações internas específicas, como o despacho 100.2.

III.b. Tese material: O limite da matéria revelada e a adequação técnica (art. 32)

A tese material se concentra em desvincular as restrições do art. 32 do art. 26, garantindo que o depositante possa formalizar a invenção da melhor maneira possível, desde que não haja ampliação do escopo inicialmente divulgado.

O INPI tentou impor que, após o requerimento de exame, o pedido dividido deveria se restringir à *matéria* reivindicada no pedido original.

Neste sentido, a tese material define que a única restrição material imposta pelo art. 26 (e a única pertinente no art. 32 para fins de exclusão) é a de não exceder a matéria revelada constante do pedido original. A matéria reivindicada é um subconjunto da matéria revelada. O INPI agiu ilegalmente ao indeferir o pedido dividido com base no art. 32 (Res. 093/13) por este não se restringir ao quadro reivindicatório original.

A adequação de uma reivindicação para fins de patenteabilidade, mesmo que implique a mudança de categoria (como de método terapêutico para fórmula suíça), é permitida se o seu efeito for o de restringir o escopo de proteção, e não ampliá-lo.

Ainda em respeito à tese material, a readequação para a *fórmula suíça* (que protege o "uso na preparação de um medicamento") é legal, pois representa uma restrição em relação ao "método terapêutico" (que protege o método de tratamento, indevidamente incluindo os profissionais de saúde). Assim, esta alteração não viola o art. 32 da LPI. A jurisprudência estabelece que, em caso de divergência técnica, o laudo pericial devidamente fundamentado deve prevalecer sobre os pareceres técnicos unilaterais do INPI ou *amicus curiae*.

IV. Conclusão: A Necessidade de Harmonização Administrativa para a Segurança Jurídica

As decisões judiciais em relação à Wyeth e à Syngenta demonstram a intervenção do Poder Judiciário no controle de legalidade dos atos infralegais

do INPI. Embora o INPI possua discricionariedade técnica para definir diretrizes de exame, essa discricionariedade não pode extrapolar o comando legal expresso.

O INPI, através de normas como a IN 30/13 e a Resolução 093/13, tentou impor marcos temporais e materiais (restringindo-se à matéria reivindicada e limitando o prazo à primeira instância) que não encontravam respaldo no art. 26 da LPI. As decisões judiciais reafirmaram que o critério material é a matéria revelada e que o prazo se estende até o encerramento definitivo da instância administrativa, em virtude do efeito devolutivo pleno (art. 212, §1º).

Entretanto, a resistência administrativa persiste em novos formatos processuais. Atualmente, o INPI entende que o retorno de um pedido à primeira instância por meio do despacho 100.2 (utilizado para exaurir a instrução ou cumprir decisões da Presidência) não reabre o prazo para pedidos divididos voluntários. Essa postura ignora a tese judicial de que, enquanto não houver decisão final e irrecurável, o exame permanece aberto e bem como continua válido o direito à divisão.

Neste sentido, as decisões judiciais, ao anularem os atos de indeferimento e arquivamento, reafirmaram:

1. O direito à divisão em recurso: O prazo se estende até o encerramento definitivo da instância administrativa em virtude do efeito devolutivo pleno (art. 212, §1º da LPI).

2. O limite da matéria revelada: O critério material é a *matéria revelada* do pedido original (art. 26, II), sendo que a readequação (como para a *fórmula suíça*) é permitida se restringir o escopo, sem ampliá-lo (art. 32).

A recorrência de decisões judiciais desfavoráveis ao INPI em matérias já pacificadas, como a ilegalidade da interpretação restritiva do art. 32 da IN 30/13 (confirmada em múltiplos acórdãos do TRF da 2ª Região), evidencia a necessidade urgente de harmonização administrativa. Embora o INPI tenha buscado revisar suas diretrizes recursais, a persistência na tese da preclusão administrativa, mesmo em casos de retorno técnico via despacho 100.2, continua a forçar o depositante a buscar o Judiciário para garantir um direito previsto no art. 26 da LPI.

Essa instabilidade interpretativa impacta negativamente o ambiente de inovação no Brasil. A previsibilidade quanto ao alcance e à temporalidade dos direitos de patente é essencial para decisões de investimento em P&D. Restrições infralegais que sejam desalinhadas em relação à LPI elevam o risco regulatório, desincentivam estratégias legítimas de proteção e reduzem a atratividade do país para investimentos e parcerias tecnológicas. Por outro lado, a harmonização com a lei e a jurisprudência tende a reforçar a segurança jurídica e a promover a inovação.

Em suma, a atuação do INPI sobre pedidos divididos exige uma harmonização imediata com os precedentes dos tribunais superiores e do TRF da 2ª Região, a fim de evitar a judicialização desnecessária de matérias já decididas.

Manter barreiras infralegais contra a divisão em fase recursal ou em retornos técnicos (100.2) apenas onera o sistema e gera insegurança jurídica, contrariando o papel da propriedade industrial como motor de inovação e desenvolvimento. A harmonização deve respeitar a literalidade da LPI, reconhecendo que o exame somente se encerra com o exaurimento completo da via administrativa.

1 Art. 4º G . - (1) Se o exame revelar que um pedido de patente é complexo poderá o requerente dividir num certo número de pedidos divisionários, cada um dos quais conservará a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade. (2) O requerente poderá também, por sua própria iniciativa, dividir o pedido de patente conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade. Cada país da União terá a faculdade de fixar as condições nas quais esta divisão será autorizada.

2 Art. 26. O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido: I - faça referência específica ao pedido original; e II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original. Parágrafo único. O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

3 Art. 22. O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

4 BARBOSA, D.B. Do pedido de patente de invenção: procedimento e consequências. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/pedido_patente_invencao.pdf Visualizado em 01/12/2025.

5 Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

6 7. Este artigo deixa bem claro que nunca houve, por parte do Legislador, a intenção de estabelecer uma data limite para que o inventor pudesse reivindicar proteção para sua invenção, ou ao contrário, um momento a partir do qual, se perdido, perdesse o direito sobre matéria que tenha descrito em seu pedido. (...) 11. Desta forma, resta claro que o art. 32 não impede que, posteriormente à solicitação de exame, modificações para incorporar no quadro reivindicatório qualquer matéria que tenha sido revelada no pedido originalmente depositado possa ser solicitadas pelo requerente e aceitas pelo INPI.

7 De acordo com o disposto no artigo 26, a divisão de um pedido de patente terá sua aceitação com base na matéria inicialmente revelada. Uma vez cumpridos os requisitos dispostos no artigo 26, a divisão do pedido de patente será aceita. Porém, o QR do pedido dividido será analisado, no momento de seu exame técnico, considerando o disposto no artigo 32 da LPI: Se a divisão do pedido de patente ocorrer APÓS a solicitação de exame do Pedido Original, o QR do Pedido Dividido DEVERÁ SE RESTRINGIR À MATÉRIA REIVINDICADA no QR válido quando da solicitação de exame do Pedido Original, mesmo que tais reivindicações estejam baseadas na matéria revelada no Pedido Original. A partir disto, serão aplicadas as

deliberações já apresentadas nesta Resolução quanto à aceitação do QR, considerando o disposto no artigo 32 da LPI.

8 Art. 32 Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, considera-se final de exame em Primeira instância, a data do parecer conclusivo do técnico quanto à patenteabilidade, ou o trigésimo dia que antecede a publicação da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo, o que ocorrer por último.

9 Ver também ALEXANDRE, Bernardo Marinho Fontes. Da tempestividade do depósito de pedido de patente dividido durante a fase recursal do pedido de patente original. Migalhas (De Peso), 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302101/da-tempestividade-do-deposito-de-pedido-de-patente-dividido-durante-a-fase-recursal-do-pedido-de-patente-original> . Acesso em: [09/12/2025].

10 6.3 Análise técnica do pedido de patente para continuação do exame técnico (...) 6.3.6. Na continuação do exame técnico após despacho 100.2, não será permitida a divisão voluntária do pedido, sendo somente permitida caso tenha sido constatada previamente a falta de unidade de invenção ou de unidade técnico-funcional (i.e. de ofício cf §4º do art. 50 e parágrafo único do art. 63 da Portaria N° 14/24).